

Brasília, 07 de novembro de 2014.

**ASSUNTO:** Necessidade de reavaliação de limites e condições e de análise quanto à manutenção da garantia da União quando do aditamento a contratos de operações de crédito interno firmados entre instituições financeiras e entes subnacionais.

1. Trata a presente Nota de esclarecimentos relativos à necessidade de reavaliação de limites e condições e de análise quanto a manutenção da garantia da União, pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, quando da consulta, por parte das instituições financeiras, sobre a possibilidade de formalização de aditamentos em contratos de operações de crédito interno firmados com Estados, Distrito Federal ou Municípios, sejam essas operações garantidas ou não pela União, de maneira a balizar tecnicamente a anuência ou não dessa Secretaria à alteração pretendida.

2. Considerando a complexidade do tema, esta Secretaria realizou diversas consultas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN visando esclarecer os aspectos jurídicos referentes aos aditamentos e consolidar entendimento que defina os casos em que, por exigência legal, regulamentar ou contratual, há necessidade de reavaliação, pela STN, dos limites e condições previstos na RSF nº 43/2001 e das condições relevantes para a manutenção da garantia da União previamente à formalização do negócio jurídico entre as partes do financiamento.

3. Inicialmente, é preciso diferenciar as duas situações que podem exigir manifestação desta Secretaria quando do aditamento pretendido:

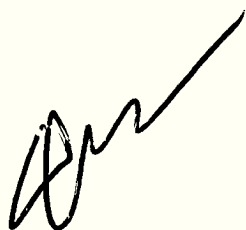
a) alteração de aspectos que afetem a análise de limites e condições realizada anteriormente para autorizar a contratação; e

b) alteração de aspectos que afetem as condições sob as quais foi concedida a garantia da União, especialmente no que diz respeito ao risco financeiro, caso em que há necessidade de manifestação, também, da PGFN.

4. Quanto à primeira situação, a PGFN, por meio dos Pareceres PGFN/CAF/Nº 2087/2010, PGFN/CAF/Nº 2482/2010 e PGFN/CAF/Nº 449/2014, assim se pronunciou, respectivamente:

6. (...) é lícito concluir que qualquer modificação das condições contratuais que implique em maior oneração financeira do ente deve ser submetida à STN para verificação dos limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução n.º 43 de 2001, do Senado Federal, e aquelas alterações contratuais que não aumentem o endividamento do ente permanecem já autorizadas pelo Ministério da Fazenda.

20. Penso que, de acordo com o exposto acerca da definição de operações de crédito e da operação aqui analisada, não estamos diante da realização de uma nova operação de crédito, haja vista a ausência dos elementos



necessários à sua configuração, principalmente tendo em vista que houve a redução do prazo para pagamento do empréstimo por parte do Município.

21. O mesmo não se poderia afirmar caso houvesse dilação do prazo, ocasião em que poderia ser configurada uma novação ou refinanciamento do saldo devedor.

14. (...) caso a STN entenda que a ampliação da destinação dos recursos do Contrato de Financiamento não acarreta impacto nas condições financeiras da operação de crédito, encontra-se o referido órgão desobrigado, por força de lei, a proceder ao reexame dos limites e das condições do ente.

5. Neste sentido, entendemos que, quando instituição financeira e mutuário pretenderem realizar aditivo contratual a operação garantida ou não pela União, não haverá necessidade de reanálise desta Secretaria relativa aos limites e condições previstos na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, quando o pretendido aditivo:

- a) não acarretar maior ônus financeiro ao ente, excluindo-se a hipótese prevista no inciso II, §2º, no art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001;
- b) não promover a postergação do prazo de pagamento, exceto na hipótese de readequações dos cronogramas de desembolso e pagamentos decorrentes de novas expectativas da execução do investimento, quando mantido o prazo total da operação; ou
- c) mantiver delimitado o objeto contratual previsto na autorização legislativa original.

6. Quanto à concessão de garantia, a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 449/2014, assim se manifestou:

19. (...) modificada a destinação dos recursos, prevista no Contrato de Financiamento, deve a União avaliar, com base na razoabilidade e na isonomia, se convém ao interesse público a manutenção da garantia diante dos novos projetos do Estado de Santa Catarina. Por essa razão, o Senhor Ministro de Estado da Fazenda deve se manifestar expressamente sobre o tema, para que haja segurança jurídica entre as partes.

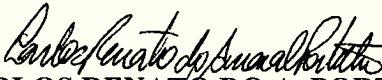
7. Neste sentido, e considerando outros aspectos relevantes, referentes ao risco incorrido pela União na condição de garantidora, entendemos que, quando instituição financeira e mutuário pretenderem realizar aditivo contratual à operação garantida pela União, não haverá necessidade de análise relativa à manutenção da garantia, pela STN, nos casos em que não se elevem os riscos já assumidos, especialmente quando não houver:


- a) alteração das condições financeiras da operação de crédito, tais como: valor do financiamento, prazo total, encargos, juros, multas, tarifas, comissões, taxas, acessórios, atualização monetária e critério legal de remuneração;
- b) alteração de cláusula que verse sobre a garantia da operação;
- c) alteração que amplie as hipóteses de declaração do vencimento antecipado da dívida, ou que as tornem mais facilmente executáveis; ou
- d) alteração que verse sobre a cessão do crédito.

8. Quando houver alteração na destinação dos recursos do financiamento, seja por ampliação, redução ou remanejamento entre categorias de gastos, não se configurando elevação dos riscos ao Tesouro Nacional, e comprovada a cobertura, pela autorização legislativa, à nova configuração do objeto da operação, entendemos que a alteração deve ser vista como prerrogativa do mutuário em virtude, sobretudo, de sua autonomia constitucional, não sendo necessária a análise, por parte da STN, da manutenção da garantia da União. O pleito deverá, entretanto, ser encaminhado à PGFN, para que verifique a necessidade de manifestação complementar do Sr. Ministro da Fazenda a respeito da manutenção da garantia, com base no interesse público da nova destinação.

9. Diante do exposto, concluímos que, para casos que se enquadrem nas hipóteses do parágrafo quinto, não há necessidade de reanálise de limites e condições da operação. Não há, também, para os casos previstos nos parágrafos sétimo e oitavo, necessidade de análise quanto à manutenção da garantia da União por parte da STN.

À consideração superior.

  
**CARLOS RENATO DO A. PORTILHO**  
 Gerente da GEAPE I

  
**HÓ YIU CHENG**  
 Gerente da GEAPE II

  
**MARCELO CALLEGARI HOERTEL**  
 Gerente da GEAPE III

  
**RODRIGO GUANAES CAVALCANTI**  
 Gerente da GEAPE IV

  
**EDUARDO LUIZ GAUDARD**  
 Gerente da GERFI

De acordo.

  
**CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA**  
 Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

  
**SUZANA TEIXEIRA BRAGA**  
 Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

  
**EDUARDO COUTINHO GUERRA**  
 Subsecretário do Tesouro Nacional

